

## A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA E RESPEITO A DIREITOS DA PERSONALIDADE

### *MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO A FAIR LEGAL ORDER AND RESPECT FOR PERSONALITY RIGHTS*

Artigo recebido em 08/05/2020

Revisado em 24/07/2020

Aceito para publicação em 21/08/2020

#### **Oscar Ivan Prux Prux**

Doutor e mestre em Direito, economista (especialista em teoria econômica) e pedagogo. Mediador judicial. Professor de direito na respectiva pós-graduação stricto sensu do Unicesumar e professor pesquisador bolsista do ICETI, com estudos de pós-doutorado concluídos na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal (FDUL).

**RESUMO:** Inicialmente, o presente artigo refere aos conflitos no meio social, acentuando o potencial deles para que direitos humanos, fundamentais e, em especial, os da personalidade, não alcancem eficácia prática. Nesse contexto, aponta que depois que a lide se transforma em ação judicial, são vários os problemas do Judiciário assim como, custos monetários e desgastes diretos e indiretos para as partes e para a sociedade. Utilizando dados que induzem conclusões e os métodos dedutivo e hipotético-dedutivo, o artigo visa examinar essa realidade. E é nesse cenário que, principalmente neste século, passaram a ser reconhecidos os meios alternativos de solução de litígios (ADRs – *Alternative Dispute Resolutions*). Em especial neste estudo, é destacada a mediação como instrumento direcionado a proporcionar uma solução mais rápida e de melhor qualidade para as partes, propiciando o encerramento mais rápido do processo mediante uma solução que as partes construíram conjuntamente e consideraram justa (e por isso, com mais probabilidade de cumprimento) e, concomitantemente, impelindo para eliminar também a lide sociológica. Desta forma, a mediação se mostra valiosa com vistas a contribuir para a concretização dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, tão importantes para as pessoas e o restante da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Direito processual civil. Direitos da personalidade.

**ABSTRACT:** Initially, this article refers to conflicts in the social environment, emphasizing their potential so that fundamental human rights, and especially those of personality, do not reach practical effectiveness. In this context, this article points out that after the dispute turns

into a lawsuit, there are several problems in the Judiciary, as well as the direct and indirect costs (and wear and tear) for the parties and society. Using data that induces conclusions and deductive and hypothetical-deductive methods, the article aims to examine this reality. And it is in this scenario, especially in this century, alternative dispute resolution means (ADRs - Alternative Dispute Resolutions) have come to be recognized. Especially in this study, mediation is highlighted as an instrument aimed at providing a faster and better quality solution for the parties. In the latter, providing a quicker closure of the process through a solution that the parties have jointly built and considered fair (and therefore more likely to be complied with) and, at the same time, pushing to eliminate the sociological struggle as well. In this way, mediation is valuable in order to contribute to the realization of human, fundamental and personality rights, so important for people and the rest of society.

**KEYWORDS:** Mediation. Alternative means of conflict resolution. Civil procedural law. Personality rights.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 As concepções de justiça e de acesso a uma ordem jurídica justa: como as pessoas se sentem. 2 Os meios alternativos de solução de litígios como instrumentos dispostos para efetivação de direitos humanos, fundamentais e, em especial, da personalidade. 3. Tipos de meios alternativos de solução de litígios. 4. O destaque natural para a mediação: características e vantagens. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade urbanizada tal como no Brasil, tendo o individualismo como um dos traços culturais mais destacados, as divergências têm sido algo natural do viver no Século XXI. E essas diferenças colidentes que costumam surgir no conviver, dividir espaços e administrar interesses pessoais e coletivos, acabam se constituindo em material para controvérsias de variados graus de intensidade. O ânimo de contenda pode permanecer na esfera extrajudicial se resolvendo ou gerando algum tipo de reclamação administrativa, ou ainda, migrar para dentro de ações judiciais. O fato é que, quando se acirra, transforma-se em problema, tanto pessoal para os envolvidos diretamente, quanto social quando a discórdia atinge pessoas próximas ou descamba para o Judiciário. E é nesse cenário que o paradigma de que o acesso à justiça somente pode se perfazer mediante ingresso com ação no Judiciário, precisa ser repensado.

O fato inegável é que, atualmente, os conflitos são uma “indústria em crescimento”<sup>1</sup> (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 15) como se pode observar no número de processos do Judiciário (e mesmo nas relações pessoais ou pela via virtual onde é comum a agressividade e até o ódio). Urge que se busque soluções para essa problemática, inclusive por conta de que nessa conjuntura, o respeito para com direitos imprescindíveis acaba ficando em risco, podendo-se destacar os humanos, os fundamentais e, em especial, os da personalidade.

Assim, ingressamos na abordagem dos meios alternativos de solução de litígios (sendo que daremos destaque para a mediação) como forma de resolver conflitos de uma maneira mais rápida e com menores custos. E, no que é fundamental ressaltar, com resultados que sob o viés humano, se demonstram mais construtivos e eficazes. A mediação, quando bem-sucedida, tem o condão, não apenas de encerrar a expressão formal do conflito (o processo ou outro tipo de reclamação extrajudicial), mas enormes chances de igualmente eliminar a lide sociológica existente entre as partes. Note-se que nestas situações, sobressai o quanto é capaz de contribuir para a aplicação prática dos direitos já referidos, ou seja, em vários sentidos, uma solução benéfica para as pessoas envolvidas e a coletividade.

É com base nessas constatações que o presente trabalho, mesmo laborando com dados que permitem induzir conclusões, se valerá principalmente da utilização dos métodos indutivo e hipotético-dedutivo, para em escalonamento que consideramos lógico, partir do constatado em fatos e, em concomitadamente, inferir quanto aos respectivos direitos que podem estar envolvidos. Sendo que, na sequência, far-se-á a exposição das principais questões relacionadas com a mediação, suas características, vantagens e questionamentos encontráveis na doutrina, para ao final concluir sobre o valor dela para a solução de conflitos e como fórmula eficiente no sentido de contribuir para que aconteça a paz social com respeito aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

## **1 AS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA E DE ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA: COMO AS PESSOAS SE SENTEM**

O sistema jurídico advindo da estrutura estatal é concebido idealmente para ordenar a sociedade no melhor sentido. Ou seja, de modo a compatibilizar o respeito aos direitos individuais, assim como, aos aspectos socialmente relevantes. Nesse contexto, se observamos com sentido prático, surge como evidente que não basta haver reconhecimento de direitos

---

<sup>1</sup> Tal como, apropriadamente, os pesquisadores da Universidade de Harvard, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton afirmaram em obra consagrada intitulada “Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões”.

positivados ou advindos de jurisprudência afirmada e pacífica, pois é a eficácia na vida das pessoas que realmente torna real qualquer direito. Apropriando, por oportuno, um argumento utilizado para justificar a teoria estruturante do direito (mas não exclusivo desta) mencionamos a referência de que “*a normatividade é uma qualidade dinâmica da norma tomada em sua relação com a realidade: a norma ordena uma realidade ao mesmo tempo é, parcialmente, determinada por ela*” (MÜLLER, 2013, p. 222-23). Ou seja, os direitos não podem se resumir unicamente a serem parte de textos inscritos no direito positivado (como “letra morta”), mas precisam “ganhar vida” ao se materializarem no mundo dos fatos e beneficiarem concretamente aqueles que deles necessitam. Porém, quando se observa mais detidamente o que acontece no cotidiano, vemos que diante de descumprimento do previsto na legislação, frequentemente, a primeira opção tem sido bater nas portas do Judiciário, com seus meios facilitados de acesso à justiça. Trata-se de um direito constitucionalmente assegurado (inc. XXXV, do art. 5º) e ao Poder Judiciário cabe o exercício da jurisdição, vedado o *non liquet* (CF., art. 5º, inc. XXXV e CPC, art. 140).

Nessas situações, entretanto, é fundamental o acesso à Justiça em sentido pleno, inclusive zelando-se pela instrumentalidade do processo que deve ser apto a realizar os fins preconizados pelas normas e esperados pelos jurisdicionados. A conjuntura brasileira, todavia, mostra que de longa data, a efetividade do processo é uma questão problemática para a qual têm sido buscadas soluções. O próprio teor do art. 4º, do CPC é clara demonstração disso ao estabelecer que as partes possuem o direito a obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, algo que não ocorre na maioria dos processos. Por mais polêmico que pareça, é preciso reconhecer que o respeito literal a este dispositivo, por si só, não assegura o acesso a uma ordem jurídica justa. Primeiro, tendo em vista a subjetividade da expressão “*prazo razoável*” (CPC, art. 4º), algo muito relativo se não for estabelecido um limite temporal para a conclusão do processo, o que naturalmente remete a questões típicas e peculiares a cada caso versado nos autos e também depende das iniciativas que as partes encetam, por exemplo, recorrendo ou não. Resta então, um prazo que na prática é ilimitado, pois, por exemplo: basta o juiz inserir a justificativa de não ter decidido devido ao acúmulo de processos, para que o tempo se estenda. E assim a concepção do que seja razoável duração do processo varia conforme o julgador, o tribunal, cada corregedoria, o Conselho Nacional de Justiça e outros fiscalizadores.

Em paralelo, observe-se que apesar dos parâmetros fixados pelo art. 8º, do CPC, o julgador conta com a prerrogativa de decidir segundo sua consciência. E decidir segundo sua consciência pode ser conforme com os melhores princípios jurídicos, ou com a jurisprudência

dominante, ou como em casos de ativismo judicial, ou o julgador buscar fundamentos no direito alternativo ou até mesmo no que a doutrina denomina de direito achado na rua<sup>2</sup> (STRECK, 2012), o que, evidentemente, não garante decisão justa para a totalidade de situações. Resumindo: não existe prazo fatal para o processo estar concluído (inclusive, com eficácia) e pode a decisão estar impregnada da falibilidade humana, não representando autêntica justiça. Então, como dar acesso a uma ordem jurídica justa que realmente consiga concretizar o respeito aos direitos (na nossa abordagem: com destaque para os humanos, fundamentais e da personalidade)? Como, mediante um sistema que realmente apresente funcionalidade, dar-se a melhor resposta para as partes e para a sociedade?

Inicialmente, é importante perquirir o que de fato é uma decisão justa, atributo que não resta garantido em todas as decisões judiciais. E, prosseguindo, refletir sobre a missão do Judiciário, que em sua essência, deve ser entendida como sendo um instrumento estatal para o ordenamento da vida em sociedade (respeito às normas jurídicas, em proveito individual e coletivo) e o fim específico de laborar para que seja alcançada a paz social. Vale frisar que esses objetivos se conjuminam quando a pessoa entende que recebeu um tratamento justo e conforma-se em cumprir o estabelecido na decisão, e não simplesmente por conta desta ter sido emitida. Paul Ricoeur, em sua consagrada obra intitulada “*O Justo*”, menciona que o julgar judicial remete a duas facetas: de um lado objetivo quanto à proposição (da decisão) ser verdadeira, boa, justa, legal; e, do lado subjetivo, a pessoa aderir a ela (RICOEUR, 2008, p. 175-176). Ou seja, em primeiro plano, o aspecto da decisão se revelar conforme com o sistema jurídico em seus princípios e objetivos (*mens legis* e *mens legislatoris*) e, complementarmente, em que as partes cômicas dessa característica, finalmente venham aderir a ela. Reconhece-se que essa adesão é um ideal utópico dificilmente alcançável na maioria dos casos, de modo que se espera, pelo menos, que as partes acabem se subordinando em cumpri-la civilizadamente (de preferência com os menores meios coercitivos possíveis). Um detalhe fundamental, entretanto, é que o sentimento que faz a parte aceitar como tendo sido justo o desfecho dado pela via judicial para seu caso, na verdade, se constitui em um constructo na mente da pessoa. Amartya Sen chama a atenção para o fato de que:

A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam. Em contrapartida, muitas das teorias da justiça se concentram predominantemente em como estabelecer ‘instituições justas’ e atribuem um papel acessório e secundário aos traços comportamentais. (SEN, 2011, p. 12-13).

---

<sup>2</sup> Fazendo lembrar o título do livro “**O que é isto – Decido conforme minha consciência?**”.

À evidência, a sensação de justiça possui um componente emocional, sendo, essencialmente, um estado mental, um sentimento conformador com esse sentido (de justiça), sendo que a decisão judicial não é o único veículo viável para que tal aconteça.

É nesse ponto que adentramos mais intensamente ao que é o âmago do tema deste artigo, pois existem outras fórmulas aptas para tal desiderato. Referimo-nos ao papel que podem desempenhar os denominados meios alternativos de solução de litígios (ADRs – *Alternative Dispute Resolutions*). Trata-se de meios cujas características os credenciam como instrumentos eficientes na busca por celeridade para encerramento de conflitos, assim como, especialmente valiosos para que ao final, as pessoas fiquem imbuídas de um sentimento de justiça, podendo-se citar como exemplo o que ocorre quando uma mediação é bem-sucedida.

Reitere-se que o Judiciário tem o monopólio da jurisdição, mas não o de fazer surgir nas partes o sentimento de justiça. E traz melhores resultados a técnica destas (partes), em conjunto e mediante colaboração e concordância mútua, serem as artífices no construir a solução que encerrará seu conflito, do que receberem uma decisão de magistrado que não conhece seus problemas (ainda mais quando não constam expressamente nos autos), bem como, se diferencia delas na concepção de mundo, na formação, na história de vida e demais detalhes ligados à vivência de cada uma. Outro detalhe: o juiz decide numa lógica binária e excludente, decretando quem é vencedor e quem é vencido, o que se situa distante de qualquer fim em comum. De outro modo, a mediação devolve para as partes o poder de decidir em comum, trazendo resultados por elas aceitos e, portanto, mais satisfatórios. Principalmente em juízo, esse meio alternativo contribui para a instrumentalidade do processo, pois a solução que as partes formalizam e, portanto, aderem, fará com que a sensação mental de ter sido considerado da melhor forma em sua dimensão humana, ao final alcance sua melhor expressão prática. Portanto, a questão não se resume a desafogar o Judiciário da enorme quantidade de processos, mas sim, em que os meios alternativos de solução de litígios, em especial a mediação, se constituem instrumentos poderosos para que as pessoas consigam devidamente os direitos que fazem jus, tal como se explicitará mais detidamente.

## **2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS COMO INSTRUMENTOS DISPOSTOS PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E, EM ESPECIAL, DA PERSONALIDADE**

Há, no direito brasileiro, farta doutrina salientando as distinções entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. E muito embora quanto à conceituação jurídica e ao rol não exista exata coincidência entre esses direitos, fica indelével



que eles compartilham a característica de imprescindibilidade para os seres humanos. Seu completo respeito e aplicação é essencial, tanto na esfera pública, como nas relações privadas<sup>3</sup> (SARLET, 2012, p. 263).

De forma diversa do que o fazem juristas como Demoulis e Martins<sup>4</sup> (DEMOULIS; MARTINS, 2011, p. 47-48), o doutrinador Napoleão Casado Filho (CASADO FILHO, 2012, p. 15) salienta sutil diferença entre direitos humanos<sup>5</sup> e direitos fundamentais (expressões muito usadas como sinônimas), indicando que os primeiros se referem a valores e direitos consagrados em tratados internacionais e os segundos ao mesmo conjunto de direitos quando inseridos na Constituição (havendo certa sinonímia).

Já os direitos da personalidade se diferenciam dos demais<sup>6</sup> (MIRANDA; RODRIGUES JUNIOR; FRUET, 2012, p. 27) por serem fulcralmente focados na pessoa<sup>7</sup> (SOUZA, 2011, p. 15) e que por isso possuem uma especialidade ímpar<sup>8</sup> (BRITTO, 2012, p. 20) destacada na sua essencialidade para a caracterização do ser humano (individualizado) e, inclusive, quanto a sua projeção para o mundo que o cerca. Por seus aspectos peculiares e própria conceituação, tem-se que o conteúdo deles consiste no conjunto de aspectos referentes à pessoa considerada em si mesma. Portanto, embora os seres humanos em muito se pareçam geneticamente, cada pessoa é única, sendo a somatória de suas características individuais que constitui o próprio conteúdo da personalidade como qualificação, posto que os atributos próprios do ser humano lhe conferem identidade e permitem que, juridicamente, possa ser

---

<sup>3</sup> Ingo Sarlet doutrina: “Por estas razões, há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental) de todos os direitos fundamentais constantes do Catálogo (art. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais”.

<sup>4</sup> Apenas por apego a cientificidade, pois não se adere às concepções que se mencionará a seguir, informamos que Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, dizem ser lamentável essa coexistência proliferada de termos utilizados sem uma sistematização mais apurada (inclusive na Constituição Federal), o que segundo os referidos autores faz por criar uma questão terminológica quanto ao que é essencial para a tutela de certos direitos.

<sup>5</sup> No que se pode incluir também, os que são denominados como **direitos do homem**, aproximados ao direito natural, que surgem antes do direito convencional e como fundamento dele.

<sup>6</sup> E também sem inferir substancialmente para o tema que estamos a abordar, referimos em complemento que, acentuando a distinção dos direitos da personalidade em relação a outros direitos, Maurício Mazur no texto intitulado “A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais”, refere haver uma diferenciação consistente entre os direitos fundamentais pertencerem ao direito público e os direitos da personalidade estarem incluídos no direito privado.

<sup>7</sup> Traçando os contornos do direito da personalidade, Rabindranath V. A. Capelo de Souza, aponta a ideia de *pessoa* para o direito e afirma: “**Dir-se-á que a pessoa é homem (3), que este constitui necessariamente o fundo básico da emergência da tutela geral de personalidade e que, mesmo de um ponto de vista jurídico (4), é dele que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é nele que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tutela geral da personalidade**”.

<sup>8</sup> No dizer do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, que repassando a mensagem de Protágoras – “o homem é a medida de todas as coisas” – entende o ser humano como um microcosmo. Desta forma, lhe devem ser asseguradas condições para a felicidade (e naturalmente os direitos da personalidade integram esse contexto), o que caracteriza a existência de um humanismo como categoria constitucional.

considerado ser individualizado (NAVES; SÁ, 2017, p. 18). Como afirma Carlos Alberto Bittar:

Em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade) (BITTAR, [20--], p. 493).

Esse destaque à pessoa é a característica primordial dos direitos da personalidade, os quais, independentemente de que sejam considerados inatos ou adquiridos, não possuem elenco taxativo já que, principalmente no século atual, a evolução humana transforma a realidade com frequência avassaladora, impondo que o direito tenha de reconhecer as novidades e se adaptar para dar as respostas que a população precisa. E inclusive por esses motivos é que concordamos com Castán Tobenas e Santos Cifuentes sobre ser o homem (no caso, o ser humano) o eixo e centro de todo o sistema jurídico (TOBENAS; CIFUENTES, 2008, p. 96).

Centrando mais na questão dos conflitos (judicializado ou não) e sua relação com os direitos da personalidade, observe-se que quando estes existem (conflitos) pode ser indicativo de infração a direitos essenciais para o ser humano. Vale ressaltar que no elenco de direitos da personalidade se incluem o direito à vida, ao corpo, a saúde (englobando a integridade física e psíquica, inclusive cabendo considerar a conceituação preconizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, quando da sua constituição em 1946<sup>9</sup>), a imagem, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a privacidade, a autoria (POMIN; BUENO; FRACALOSSO, 2012, p. 26-27), dentre outros.

Então, o prejuízo que costuma causar uma conjuntura de beligerância explícita, tanto pode ser direto devido à infração a algum desses direitos, quanto pode acontecer de forma indireta quando implicar em cerceamento ao livre desenvolvimento da personalidade (um direito da pessoa). E é importante ressaltar a questão do princípio constitucional do respeito à dignidade humana que, muitas vezes, padece de risco nessas situações.

Assim, estando em jogo valores tão relevantes e sendo elevado o potencial desses meios alternativos servirem ao propósito de atendimento mais qualificado e rápido as pretensões legítimas (direitos essenciais) que as partes pleiteavam no processo, sua adoção é providência benéfica para os envolvidos.

---

<sup>9</sup> “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.



### **3 TIPOS DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NAS ESFERAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL**

No Brasil, palavras como acordo, transação, conciliação e até mesmo mediação já eram encontráveis desde o século passado, tanto na legislação, quanto e principalmente na doutrina. Entretanto, somente neste século é que o denominado sistema multiportas para solução de litígios ganhou aceitação e, principalmente a mediação ingressou de fato em nosso universo jurídico. O momento mais marcante ocorreu quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29/11/2010 (CNJ, 2020a), que posteriormente foi substancialmente reforçada em seus objetivos pela entrada em vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, que incluiu a mediação como instrumento para solução de conflitos) e a específica Lei nº 13.140/2015, denominada lei da mediação.

Rememore-se que o texto da introdução do Manual de Mediação Judicial publicado em 2010 pelo CNJ, quase que como uma exposição de motivos, referia que à época, o relatório Justiça em Números apontava haver 93 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro, provocando enorme lentidão na tramitação, a ponto de ser comum mesmo a parte que ao final era declarada formalmente vencedora, acabava sentindo-se também uma perdedora, devido ao tempo despendido, aos desgastes e custos diretos e indiretos decorrentes do litígio (BRASIL, 2015, p. 9).

Em nosso país, esse cenário não mudou substancialmente. Observe-se, por exemplo, que no Brasil, para uma população que ao final de 2018 estava estimada em 208.494.900 habitantes (IBGE, 2020) havia em tramitação um total de 78.691.031 ações judiciais (CNJ, 2019a). E em curto ou médio prazo não se vislumbra que possa acontecer uma solução definitiva para essa questão da lentidão judicial, pois conforme o CNJ, em 2018, era em torno de quatro anos e dez meses o tempo de tramitação de um processo (CNJ, 2019a). Esses números, por si só, demonstram que o Poder Judiciário não vem conseguindo prestar tempestivamente o serviço público essencial que a sociedade espera. E o problema se agrava quando se observa pelo lado dos elevados gastos que consomem recursos públicos que fazem falta em outras áreas como saúde, educação, etc. Veja-se que conforme o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, incluindo mesmo os que não participam de nenhum processo (CNJ, 2019b). Advirta-se, porém, que embora se reconheça a importância da meta de haver maior celeridade na tramitação e eliminação de lides com redução no número de processos, não é nisso que reside

o valor maior da mediação. Não se trata unicamente de tentar desafogar o Judiciário mediante método *self solutions*, mas sim em valorizar primordialmente a utilização desse instrumento pela qualidade da solução que proporciona.

Como é comum no universo do direito, esses procedimentos não são isentos de contestação como narra Fernanda Tartuce:

As críticas à adoção dos mecanismos alternativos podem ser resumidas às seguintes: deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquecê-lo, uma de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça); falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe”; frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis (TARTUCE, 2018).

Em primeiro momento, essas críticas eram mais frequentes, mas aos poucos foram amainando devido ao fato de que na mediação deve haver respeito à ordem pública e aos limites impostos na legislação, nos termos do Código de Ética ao Mediador, anexo III, Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2020a). E, principalmente, em razão das evidências positivas demonstradas pela aplicação desses métodos, afinal, é um resultado deveras especial quando se consegue encerrar o processo sem que as partes tenham de assumir novas perdas e ainda com a vantagem da solução impelir para a eliminação da lide sociológica, com sentimento de justiça para todos os envolvidos.

Tradicionalmente entre os métodos denominados de Resolução Apropriada de Disputas ou Resolução Alternativa de Disputas (em inglês: *Alternatives Dispute Resolution*) são apontados como principais meios<sup>10</sup>:

- a) Arbitragem > trata-se de convenção pela qual as partes submetem a solução de seu litígio ao juízo arbitral (a terceiro alheio ao conflito), ou seja, a um ou mais árbitros para que, com base no direito ou na equidade (conforme as partes tenham convencionado), seja proferida uma decisão estampada por sentença arbitral disposta para definir e decidir sobre as objeto de controvérsia;

- b) Conciliação > remete a meio pelo qual, mediante direção de um terceiro, é buscado que as partes transijam para que seja possível encontrar um ponto comum que resolvam aceitar para encerrar o litígio;

- c) Mediação > conforme adiante explicitaremos de forma mais detalhada, consiste no método pelo qual, com auxílio de um facilitador (mediador), inicialmente é buscado melhorar

---

<sup>10</sup> Em ordem alfabética, sem relação com considerações quanto à importância ou qualquer outro critério.

a qualidade da comunicação entre as partes para que, conjuntamente, na sequência, consigam construir uma solução que atenda seus interesses legítimos e lhes seja vantajosa, de modo que resolvam encerrar o conflito;

- d) Negociação > em qualquer relação humana existe negociação que, praticamente, se constitui como um processo pelo qual as partes voltam sua comunicação a persuasão. Sob forma de diálogo, a parte volta-se ao sentido do convencimento da outra parte para fazer surgir um consenso caracterizado por lhe ser favorável, ou dentro do que considera aceitável. Como forma de eliminar controvérsias e encerrar conflitos, é útil quando não houve rompimento da comunicação entre as partes e existe predisposição para o diálogo. Reitera-se que, tacitamente, a negociação se faz presente no cotidiano das pessoas e inclusive na conciliação e na mediação, muito embora enquanto método, não se confunda com estas<sup>11</sup> (RÍOS, 2017, p. 33).

#### **4 O DESTAQUE NATURAL PARA A MEDIAÇÃO: CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS**

Principie-se por mencionar que, embora ainda não seja prática muito popularizada, não existe impedimento e até é recomendável, a utilização da mediação na esfera extrajudicial. Dentro de corporações, na área de segurança pública (OLIVEIRA; VIEIRA, 2019), nas escolas<sup>12</sup> (LAGO, 2019), nas comunidades<sup>13</sup> (EUGENIO, 2010), esse instrumento pode ser muito útil. E nestes casos, no tocante ao mediador ou mediadores, tanto estes podem estar nas comissões formadas anteriormente pelos interessados ou haver escolha prévia em documento formal, quanto aqueles que buscam a mediação podem recorrer a mediador(es) cadastrado(s) nos Tribunais ou integrantes de pessoa jurídica com esse escopo (mediar) ou, ainda a pessoa(s) físicas atuantes nessa área. Outro detalhe: o mediador não precisa ser um profissional ligado ao direito, podendo ser oriundo de outras profissões, desde que detentor de formação adequada para a tarefa de mediar. Aliás, essa liberdade é uma vantagem, pois permite que desde o início do procedimento parta-se de consensos que podem ajudar no

---

<sup>11</sup> Nas palavras de Aníbal Sierralta Ríos: “*Abordar o estudo das negociações começa por uma simbologia metafórica que não é necessariamente exata: considerar esta técnica e arte como um mecanismo para resolver conflitos entre pessoas e instituições. A negociação tem um âmbito maior: está vinculada com o trabalho, a negação da preguiça, o esforço por conseguir ou obter uma conquista, um objetivo, uma meta. Assim, a negociação permite desenhar e chegar a objetivos comuns, é um meio de solução de controvérsias e um método para tomar decisões ou encontrar uma alternativa de ação dentro de várias possibilidades*”.

<sup>12</sup> Vale referir os estudos de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago sobre mediação escolar no Brasil e em outros países.

<sup>13</sup> A respeito da mediação comunitária refere-se à experiência argentina retratada na obra *Mediación comunitaria: desafíos y alternativas para resolución de conflictos em la sociedade de Diana de La Rúa Eugenio*.

processo. Enfim, a legislação não veda e sim estimula a mediação extrajudicial como o antes já referido.

O sistema jurídico brasileiro apresenta várias referências diretas e indiretas à mediação. Destacamos: a Resolução nº 125/2010, a Lei nº 13105/2015 (CPC, arts. 3º, 139, 149, 154, 165, 166 e 166) e a Lei nº 13140/2015 (específica sobre a mediação). Adverte-se, porém, que quando se refere a meios alternativos para solução de conflitos, não se pode pensar em um rol taxativo e fechado já que existem os inominados (AZEVEDO, 2015, p. 25), bem como, a sociedade se transforma constantemente e podem surgir outros com igual direcionamento.

Assim, com objetivo de conceituar mediação, iniciemos por distingui-la da conciliação. Apesar de incorporarem princípios idênticos no tocante à informalidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade, a oralidade e flexibilidade processual, essas duas técnicas não se confundem. O próprio art. 165 do Código de Processo Civil assinala que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, enquanto será preferencial o labor do mediador quando as partes já carregam relações anteriores que precisarão ser equacionadas para o restabelecimento da comunicação entre elas, forma de fazer surgir soluções consensuais (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p. 73-74).

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, nos quais embora neutro e imparcial com relação ao conflito, o terceiro facilitador (conciliador) pode adotar uma posição mais ativa concitando as partes a serem flexíveis para que, tendo em vista seus pleitos, transijam a ponto de ser possível encontrar uma posição intermediária que ambas aceitem. Por isso, inclusive, restringimos a serem unicamente conciliação (não consideramos mediação) os serviços voltados a resolver as reclamações consumidores, usuários e outros contratantes, quando para tal é utilizada a via virtual/digital como os realizados por Agências Reguladoras, plataformas como a consumidor.gov e mesmo audiências de Juizados Especiais que estão acontecendo desta forma. A conciliação é procedimento consensual breve, que busca com o encerramento da lide, obter uma harmonização social (CNJ, 2020b). Já a mediação demanda *rapport*, ou seja, sessão(ões) presencial(is) para criar uma relação que facilite aproximação e entendimento, e por essa e outras características possui outra concepção. O Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça aduz que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são

auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas se interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2015, p. 20).

Esse sentido não difere substancialmente do reconhecido pela doutrina<sup>14</sup> (SAMPAIO, [20--]) como se pode ver na explanação de Lília Maia de Moraes Sales:

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p. 23).

Por esses motivos, a mediação, ganhou destaque entre os meios alternativos de solução de litígios, inclusive mundialmente (SILVA, 2004), pois como nos termos do item 2 da exposição de motivos do CPC “*Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz*” (BRASIL, 2015).

Entusiasta pela obrigatoriedade da mediação, Daniel Colnago Rodrigues afirma:

De mais a mais, é certo que a mediação apresenta algumas vantagens inegáveis se comparada a soluções litigiosas perante o Judiciário, tais como: (i) na mediação, as partes podem selecionar o mediador, enquanto que no processo judicial, não se escolhe o juiz competente para julgamento da lide; (ii) o processo de mediação é confidencial, ao passo que o processo litigioso estatal é público; (iii) a mediação oferece espaço para se moldarem soluções, o que se mostra improvável em procedimentos judiciais; (iv) em uma mediação frutífera, as partes podem voltar a ter uma relação amistosa; no processo judicial, poucos litigantes saem do Judiciário como amigos; (v) a mediação pode economizar tempo e dinheiro em comparação com os litígios instaurados no âmbito jurisdicional. (RODRIGUES, 2018).

A esses benefícios, acrescentamos que a mediação: - não acirra a tensão emocional típica das situações adversariais, ou seja, diminui os desgastes e estresses comuns em casos de

---

<sup>14</sup> Cite-se: “*É bom lembrar que a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades do envolvidos no conflito. Em outras palavras, a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia. Nesse sentido, como salienta Christopher W. Moore, o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho*”.

contendas (que, por vezes, superam o âmbito das partes e afetam até familiares e outras pessoas direta ou indiretamente envolvidas); - traz a possibilidade de resolver a controvérsia sem que, necessariamente, as partes tenham sempre de abandonar seus interesses; - afasta o risco de injustiça, pois não apresenta perdedor; - em razão da decisão não ser imposta (como na arbitragem e na sentença/acórdão), ela tende a ser melhor assimilada, aceita e cumprida pelas partes (por conta do natural comprometimento); - desestimula demoradas negociações ou atos daqueles que querem se aproveitar da lentidão da justiça; - não sujeita o mediador, as limitações impostas ao juiz em sua atuação processual, de modo que, conforme seja oportuno, este facilitador pode encetar diálogos individuais ou conjuntos, tanto sobre questões específicas, quando a respeito de conteúdos mais amplos direcionados a abrir outras perspectivas futuras que sejam interessantes para as partes; - e, mesmo quando inexitosa, esta aclara a posição das partes, o que pode acabar sendo útil no deslinde do processo.

Para esclarecer melhor, pode-se explicitar com exemplos hipotéticos, mas comuns no cotidiano, a saber: - em casos nos quais genitores que se separaram e estão a discutir judicialmente um valor de pensão alimentícia para filho menor, pode ser mais interessante para todos os envolvidos, que ao invés de uma quantia mais elevada, o pai mantenha o filho como dependente em seu plano de saúde (de menor custo ou mais acessível para atendimento na região em que o alimentando mora); - em situação na qual empresas litigantes disputam nome comercial ou marca, que estas no sentido de evitar decisão judicial na qual uma restaria vencedora e a outra seria perdedora, decidam se associar para realizar exploração conjunta desses bens, num processo ganha-ganha, fórmula escolhida para, concomitantemente, além de evitar colocar em risco a sustentabilidade de qualquer delas e os respectivos empregos que geram, também conseguirem lucros conjuntos; - ou, ainda, em caso de inventário, as partes, diferentemente do que o previsto para uma decisão judicial, podem resolver conceder quinhão maior para aquele herdeiro que cuidou do falecido até a morte, ou mesmo para outro que tenha contraído doença grave a demandar tratamento custoso, sendo que essa solução somente não acontecia por conta de que, desde alguns desentendimentos que levaram ao ajuizamento da ação, as partes envolvidas não mais dialogavam; o que voltou a acontecer com a intermediação do facilitador (mediador). Enfeixando e saindo dos exemplos hipotéticos, acrescentamos um último exemplo baseado em fatos reais acontecidos em processo de inventário com duração aproximada de duas décadas<sup>15</sup> e que somente foi solucionado com

---

<sup>15</sup> O referido processo que teve atuação deste mediador tramitou na 2ª Vara Cível de Apucarana, Paraná, autos de nº 0001031-68.2001.8.16.0044.

utilização de mediação. Foram anos de litigância, com inúmeros recursos, pois o feito envolvia patrimônio vasto e era composto de bens desiguais, até que quando do procedimento de mediação que durou dois meses, a meeira e os herdeiros, escolhendo dentre as alternativas sugeridas pelo mediador, acabaram optando por aceitar que uma terceira pessoa pagasse as custas do processo e a partilha fosse feita de modo a viabilizar a constituição de uma empresa (holding patrimonial), tendo como sócios os herdeiros (e a referida terceira pessoa). O objetivo visado consistiu em que, em razão dos bens serem administrados de forma mais profissional pela pessoa jurídica (e “blindando” aos herdeiros de riscos patrimoniais caso algum deles gerisse mal seu patrimônio e se tornasse insolvente), cessassem os conflitos e surgissem ganhos maiores para todos os envolvidos beneficiários da distribuição de resultados, tudo além de permitir a cada sócio poder inclusive vender sua participação societária bastando seguir as regras previstas no contrato social. E a satisfação pela solução encontrada ficou evidente nas manifestações dos familiares quando da assinatura do respectivo termo de formalização.

Enfim, basta que sejam observadas as mediações realizadas com técnica nas varas cíveis ou, em especial, nas atividades desenvolvidas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para que se perceba a eficiência do método.

Desta forma, em suas várias modalidades (transformativa, construtivista, facilitadora, avaliativa, narrativa, warattiana, dentre as mais conhecidas) que devem ser preferidas conforme melhor convenha para o sucesso do procedimento, a mediação é procedimento que por suas características específicas, demonstra ser um instrumento valioso para resolver conflitos. E, com destaque, assinala-se que esse tipo de procedimento representa expressão clara da denominada cultura da paz que gera ambiente para favorável a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

## CONCLUSÃO

Padece o povo da nação que precisa do Poder Judiciário (e de uma decisão judicial) para dirimir todas as discordâncias mais sérias que surgem no meio social. A confiança na Instituição deve existir por sua credibilidade e não pelo sinal aparente estampado na enorme quantidade de processos ajuizados anualmente e nos que prosseguem em tramitação por longo tempo. No Estado de direito, a existência do Poder Judiciário é apanágio da democracia, de modo que a decisão judicial nunca será totalmente dispensável; e cabe valorizar as que são proferidas em cumprimento a jurisdição. Entretanto, a sociedade precisa ter em suas



instituições e na própria cultura, formas de solução alternativas que a exemplo da mediação, se antecipam a necessidade de uma sentença ou acórdão, muitas vezes questionados. Trata-se de uma mudança de entendimento ao reconhecer que o Poder Judiciário não tem o monopólio de dizer o que é melhor para as partes e que, o fato destas escolherem as fórmulas, não deslegitimam a solução encontrada; ao contrário, a fortalecem. Observe-se que a importância do formalismo não padece quando, por meios adequados, se constrói um resultado que deixa mais satisfeitos os envolvidos, contribui na efetividade de um serviço essencial (justiça) e é benéfico também para a coletividade. E mais, assim como permite a equidade<sup>16</sup>, igualmente faz ingressar nesse cenário a preciosa participação da fraternidade<sup>17</sup> (VERONESE; OLIVEIRA, 2011, p. 148).

Como é natural em toda transformação, evoluir essa postura e implementar ideais de concórdia e a justiça como seiva para a cultura da paz, implica em uma mudança de mentalidade por parte das pessoas, assim como, no ambiente vigente nas instituições. No caso do Poder Judiciário, os Juízes, os Promotores e os Advogados precisam se ater a uma concepção mais ampliada do dever de cooperação, inscrito no art. 6º, do CPC. De parte do Poder Judiciário, devem vir as condições materiais para que a mediação possa acontecer de forma adequada (o local deve ser apropriado, devem haver apoio para o mediador realizar sua tarefa, etc.). Os magistrados aceitando e incentivando a prática da mediação nos processos sob sua direção. Os integrantes do Ministério Público compreendendo que ressalvadas questões de ordem pública, sua condição de “fiscais da lei” não representa impedimento para que no âmbito de sua atuação, implementem a mediação quando oportuna para resolver uma questão sem mais demarches. E os advogados colaborando para que o processo de mediação alcance sucesso, colaboração essa que começa na contratação do mandato fixado no objetivo de obtenção da melhor solução para problema (evitando focar-se unicamente em obter, em processos que duram anos, uma decisão judicial favorável que fixe sucumbência em seu

---

<sup>16</sup> Que o juiz somente pode usar para decidir quando prevista expressamente na lei (CPC, art. 140, § único).

<sup>17</sup> Ainda que a fraternidade não se apresente na forma tradicional de um Direito posto no ordenamento jurídico, baseado nas premissas positivistas garantidoras do *status* da cientificidade, ela se configura na proposta de construir uma Sociedade fraterna. A diretriz está manifestada no Preâmbulo da Carta Constitucional, em uma verdadeira revelação de boas intenções assumidas pelo legislador em nome da Sociedade brasileira. Logo, deve-se buscar superar o Direito reprodutor da realidade e encontrar um Direito capaz de transformar a Sociedade humana, ou seja, capaz de realizar o projeto constitucional brasileiro, construindo uma Sociedade fraterna (STRECK, 2006, p.1). O papel do Direito, no objetivo proposto é o de resgatar o mundo da vida através de um “saber prático e que deve servir para resolver problemas e concretizar os direitos fundamentais sociais que ganharam espaço nos textos constitucionais” (STRECK, 2008, p. 285). Tem-se que, para fazer valer a Constituição, é preciso buscar sementes de Fraternidade nas relações jurídicas no mundo da vida, pois, nessa quadra da história, o que existe é uma grande lacuna na relação Direito e Sociedade.

favor). Se o cliente participa da construção da solução adotada e fica satisfeito com ela, está alcançada finalidade da advocacia.

Portanto, nesse cenário é fundamental que se evitem as estigmatizações recíprocas e se valorize a aproximação solidária, de modo que as partes envolvidas defendam seus interesses de forma colaborativa e não antagônica. Direitos violados e situações conflituosas, nada somam em prol das pessoas. De outro modo, é substancialmente meritório fazer surgir solução construída pelas partes, de modo que aconteça a reposição desses direitos, atendendo a objetivos mediatos e imediatos delas (partes) e das Instituições.

Em seu livro “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas”, Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que a mediação tem seus fundamentos políticos-jurídicos nos direitos humanos e nos direitos fundamentais (VASCONCELOS, 2015); ao que acrescentamos que também nos direitos da personalidade. São igualmente oportunas as palavras de Gisela Gondin Ramos:

A Justiça, pois compreende as noções de *igualdade*, de *liberdade*, de *respeito*, de *equidade*, de *solidariedade*, capaz de construir em cada um de nós a *responsabilidade* pelo mundo compartilhado, em todos os níveis, em todas as áreas, em todos os setores. A Justiça não é a lei, e não são os órgãos dotados de jurisdição. Não é algo abstrato. Ela é a aplicação da lei, a entrega do direito ao indivíduo... Enfim, *Justiça* é a virtude que determina a procura, a conquista e a preservação do equilíbrio respeitoso nas relações humanas e sociais (RAMOS, 2012, p. 192).

Concluindo, reafirme-se que os meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, estão inseridos nessa concepção direcionada a contribuir para a cultura da paz visando à melhora da vida das pessoas e da organização social.

Em verdade, em nossa sociedade, repleta de conflitos, representam uma evolução, um passo a mais visando o respeito à dignidade humana e ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, André Gomide de (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, [20--]. [Kindle, posição 493].

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

CNJ. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 28 abr. 2020a.

CNJ. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 21 abr. 2020b.

DEMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EUGENIO, Diana de La Rúa. **Mediación comunitaria: desafíos y alternativas para resolución de conflictos em la sociedade**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

IBGE. **Tabela 6579 – população residente estimada**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado>. Acesso em: 21abr. 2020.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão de conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução a teoria e metódica estruturantes**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Ed., 2017.

OLIVEIRA, Fábio Aparecido Webel de; VIEIRA, Roberto Carlos. **Mediação comunitária na segurança pública**. São Paulo: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSO, William. **Teoria geral dos direitos da personalidade**. Maringá (PR): Vivens, 2012.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios jurídicos**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

RÍOS, Aníbal Sierralta. **Negociação e teoria dos jogos**. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado, do cpc/2015 e da lei de mediação (lei 13.140/2015). **Revista de Processo**, v. 285, p. 365-396, nov., 2018.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Ed., 2007.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos** (Primeiros Passos). Rio de Janeiro: Brasiliense, [20--]. [Kindle, posição 167].

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

SILVA, João Roberto. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impact on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra (PT): Coimbra Ed., 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado Ed., 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Forense, 2018. [Kindle, posição 5337].

TOBENAS, Castán; CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. Buenos Aires: Ed. Astrea, 2008.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO – USP. **Constituição da organização mundial da saúde**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2011.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.